

RESOLUÇÃO TC Nº 07/97

Dispõe sobre os elementos que devem compor os processos de Tomada ou Prestação de Contas de Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial, estaduais e municipais, sujeitos à jurisdição do Tribunal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO sua competência para fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, aplicação de subvenções e renúncia de receitas das entidades da administração indireta estadual e municipal -- autarquias, fundos, fundações e órgãos de regime especial (art. 70, CF);

CONSIDERANDO, também, sua competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração indireta, inclusive fundacional, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário (art. 71, inciso II, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar mensalmente a execução orçamentária e financeira dos entes da administração indireta estadual e municipal, de modo a tornar mais efetivos a fiscalização e o controle externo a seu cargo,

RESOLVE:

Art. 1º - O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-Pb), nos termos constitucionais, legais e da presente Resolução, exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial estaduais e municipais.

Art. 2º - Para fins de acompanhamento e fiscalização da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial os entes de que trata o artigo anterior remeterão ao TRIBUNAL: Até o último dia de cada mês, cópia do balancete da execução orçamentária e financeira relativo ao mês imediatamente anterior ou mês de referência, acompanhada dos documentos a seguir indicados pela ordem de apresentação: resumo geral da receita (Anexo 10 da Lei 4.320/64), indicando a arrecadação do mês e até o mês de referência; consolidação geral, segundo a natureza econômica (Anexo 02 da Lei 4.320/64), da despesa empenhada e da despesa paga no mês e até o mês de referência; demonstrativo da despesa por programa, segundo a natureza econômica (Anexo 07 da Lei 4.320/64), indicando despesa autorizada, despesa empenhada e despesa paga no mês e até o mês de referência; cópias dos extratos bancários de todas as contas do ente com as respectivas conciliações; relação das licitações homologadas, contratos e convênios assinados no mês de referência; relação discriminando, no mínimo, descrição e valor dos bens móveis e imóveis adquiridos e das baixas patrimoniais ocorridas no mês de referência; relação completa de pagamentos de pessoal, inclusive eventuais prestadores de serviços, sob os elementos de despesa 3131 ou 3132; cópia das alterações nas normas e regulamentos do ente, ocorridas durante o mês de referência; relação discriminando os pagamentos classificados como despesa de capital;

demonstrativo das despesas extra-orçamentárias ocorridas no mês e até o mês de referência, indicando, no mínimo, as fontes dos recursos, as aplicações realizadas e os saldos existentes. II. Até 15 (quinze) de abril do exercício seguinte ao vencido, o correspondente processo de prestação de contas.

§ 1º - Cada prestação de contas anual de qualquer dos entes indicados no "caput" deste artigo 1º . compreenderá, no mínimo, os documentos abaixo discriminados, todos relativos ao exercício a que se referir a prestação de contas ou exercício de competência, na ordem abaixo indicada: ofício de encaminhamento; relatório detalhado das atividades desenvolvidas contendo informações de caráter técnico-operacional e econômico-financeiro do ente; quadro de detalhamento da despesa (QDD), acompanhado de cópia autêntica de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais; demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo I da Lei 4.320/64); resumo geral da receita (Anexo 02 da Lei 4.320/64); consolidação geral da despesa, segundo a natureza econômica (Anexo 02 da Lei 4.320/64); demonstrativo do programa de trabalho do ente e de suas unidades orçamentárias por projeto e atividade (Anexo 06 da Lei 4.320/64); demonstrativo da despesa por programa, segundo a natureza econômica (Anexo 07 da Lei 4.320/64); demonstrativo de funções - programas e subprogramas por projeto e atividade (Anexo 07 da Lei 4.320/64); demonstrativo de execução das despesas por fonte de recursos ((Anexo 08 da Lei 4.320/64); demonstrativo da despesa por funções conforme a natureza da despesa (Anexo 09 da Lei 4.320/64); demonstrativo da despesa por unidade orçamentária segundo a natureza econômica (Anexo 09 da Lei 4.320/64); comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10 da Lei 4.320/64); comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei 4.320/64); balanço orçamentário (Anexo 12 da Lei 4.320/64); balanço financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64); balanço patrimonial (Anexo 14 da Lei 4.320/64); demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15 da Lei 4.320/64); demonstração da dívida fundada interna e da dívida fundada externa (Anexo 16 da Lei 4.320/64), inserindo-se no modelo correspondente a expressão NADA A REGISTRAR, quando inexistirem fatos a consignar; demonstração da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei 4.320/64), inserindo-se no modelo correspondente a expressão NADA A REGISTRAR, quando não houver fatos a consignar; termo de conferência de caixa, no último dia útil do exercício; cópia(s) autêntica(s) de extrato(s) registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, com as respectivas conciliações comprovadas; quadro resumido das despesas de capital realizadas no exercício; quadro demonstrativo da receita e despesa extra-orçamentárias, com indicações das fontes de recursos e aplicações respectivas; relação dos credores por "restos a pagar", com indicação do número e data dos empenhos, do nome do favorecido e da importância devida.

Art. 3º - Todas as peças contábeis que compõem o processo de prestação de contas, inclusive notas explicativas, deverão ser assinadas pelos representantes legais do ente e por profissional de contabilidade, o qual indicará os números de sua inscrição no CRC e do seu CIC.

Art. 4º - A entrega dos balancetes e da prestação de contas incompletos ou fora do prazo fixado nesta resolução, implica em restrição aos seus conteúdos e aplicação automática de multa ao administrador responsável pela apresentação da prestação de contas nos termos dos incisos II e VII da Lei Complementar nº 18/93, fixando-se em R\$ 200,00 (duzentos

reais) o valor da multa por mês ou fração de mês de atraso, até o limite de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

§ 1º: A prestação de contas apresentada com atraso só será recebida pelo Tribunal se comprovado o recolhimento, pelo administrador responsável de que trata o "caput" deste artigo da multa ali fixada ao Tesouro Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 2º: A não remessa da prestação de contas e descumprimento do parágrafo primeiro deste artigo facultará ao Tribunal a instauração de Processo de Tomada de Contas Especial.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de janeiro de 1997.

Publicada no DOE de 01/02/97